TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA - SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

(11) 3292-3891 - gabsm@tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	**00000837.989.26-8**
ÓRGÃO:	▪ FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATAO - FUNPREVI - CUBATAO (CNPJ 22.025.960/0001-49) ▪ **ADVOGADO:** ISABELA ALONSO VIEIRA PEREIRA (OAB/SP 220.289)
RESPONSÁVEL(IS):	▪ ANDREA PINHEIRO LIMA (CPF ***.209.878-**) ▪ EDSON CARLOS DA SILVA (CPF ***.441.478-**) ▪ ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA (CPF ***.863.968-**) ▪ CELIA RODRIGUES RIBEIRO (CPF ***.849.038-**)
ASSUNTO:	Aposentadorias 2024.
INTERESSADO(A):	Adriana Fátima Moreira e outra.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-20

RELATÓRIO

Em exame os atos concessórios de aposentadoria promovidos pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, em favor das ex-servidoras Adriana Fátima Moreira e Helena Maria Barbosa, concedidos no exercício de 2024.

A Fiscalização apontou, inicialmente, que, embora as interessadas preenchessem os requisitos para a concessão dos benefícios, a média das contribuições havia sido apurada de forma incorreta, por não considerar períodos contributivos constantes das Certidões de Tempo de Contribuição expedidas pelo INSS, o que poderia repercutir no valor dos proventos. Registrou, ainda, falhas formais na instrução dos processos administrativos, consistentes na ausência de documentos funcionais exigidos pelas Instruções desta Corte, bem como inadequação na fundamentação legal de um dos atos concessórios. Ao final, concluiu que os atos não se encontravam em condições de registro.

Regularmente notificado, o órgão previdenciário apresentou defesa informando a revisão dos cálculos das aposentadorias, com inclusão de todo o período contributivo das servidoras, inclusive aquele certificado pelo INSS, além da juntada de documentos destinados a complementar a instrução processual. Informou, ainda, que providenciaria a retificação do ato cujo fundamento normativo necessitava adequação.

Em manifestação posterior, a Fiscalização consignou que as novas memórias de cálculo demonstraram a correção das impropriedades relativas à apuração dos proventos, reconhecendo que os atos atendem aos critérios de concessão e se encontram em condições de serem apreciados e considerados legais para fins de registro. Ressalvou, contudo, que não foram identificadas providências relativas a algumas falhas formais anteriormente apontadas, nem a apresentação das apostilas retificatórias mencionadas nos autos.

O d. **Ministério Público de Contas** certificou que o processo não foi selecionado nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo os autos para prosseguimento.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções TCE/SP vigentes e demais orientações desta Eg. Corte de Contas.

Com base nos elementos constantes dos autos, acompanho a manifestação favorável da Fiscalização e determino o registro dos atos concessórios de aposentadoria em exame.

Conforme demonstrado nos autos, as impropriedades apontadas pela Fiscalização foram posteriormente sanadas pela origem, circunstância reconhecida pela própria equipe técnica em sua manifestação conclusiva.

Quanto às impropriedades remanescentes, de natureza formal, entendo que não possuem gravidade suficiente para afastar o registro dos atos, cuja legalidade material restou demonstrada nos autos, sem prejuízo da expedição de recomendação à Origem para o aperfeiçoamento de seus procedimentos administrativos.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c a Resolução n° 02/2021 deste Tribunal, **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de aposentadoria em exame e determino os respectivos registros, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo das recomendações constantes da sentença.

Sem embargo, **RECOMENDO** ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão que adote medidas destinadas a aprimorar a formalização dos processos de concessão de benefícios, em observância às Instruções vigentes desta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao DSF-2.1 para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

Gab. SCMM, 4 de Setembro de 2026.

GAB. SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
Conselheira Substituta - Auditora

otk

PROCESSO:	**00000837.989.26-8**
ÓRGÃO:	▪ FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATAO - FUNPREVI - CUBATAO (CNPJ 22.025.960/0001-49) ▪ **ADVOGADO:** ISABELA ALONSO VIEIRA PEREIRA (OAB/SP 220.289)
RESPONSÁVEL(IS):	▪ ANDREA PINHEIRO LIMA (CPF ***.209.878-**) ▪ EDSON CARLOS DA SILVA (CPF ***.441.478-**) ▪ ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA (CPF ***.863.968-**) ▪ CELIA RODRIGUES RIBEIRO (CPF ***.849.038-**)
ASSUNTO:	Aposentadorias 2024.
INTERESSADO(A):	Adriana Fátima Moreira e outra.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-20

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença proferida, e dentro das atribuições dispostas na Constituição Federal, artigo 73, §4º, e na Resolução n.º 12/2025, publicada no DOE em 26/09/2025, que deu nova redação ao artigo 57 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de aposentadoria em exame e determino os respectivos registros, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo das recomendações constantes da sentença. Sem embargo, **RECOMENDO**

ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão que adote medidas destinadas a aprimorar a formalização dos processos de concessão de benefícios, em observância às Instruções vigentes desta Corte. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011, a íntegra do processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

GCSA-SCMM, 4 de Setembro de 2026.

GAB. SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
Conselheira Substituta - Auditora

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y7Z9-B3J6-6IYF-HV3S